TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	43826/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	DANILO BASTOS ANTUNES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 843/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão que indeferiu pleito cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Suposto uso de sistema automatizado na fase de lances pela licitante declarada vencedora. Prática não suficientemente demonstrada. Alegação de que o equipamento ofertado pela vencedora que não atenderia às especificações técnicas exigidas pelo edital. Documento obtido junto ao fabricante que assegura o atendimento às exigências impostas. Conhecimento e não provimento.

I.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (doravante denominada “Dataprom”) em face do Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24), que indeferiu pedido cautelar formulado pela Agravante para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a “Contratação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços".

Em síntese, alega que houve violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame (Head Net Engenharia Ltda.; deste ponto em diante identificada nesta peça por "Head Net") teria utilizado sistema automatizado (software "robô") durante a etapa de oferecimento de lances do Pregão Eletrônico.

Além disso, aponta que a vencedora teria apresentado equipamento que não atenderia às especificações técnicas exigidas no edital da licitação, fato que deveria resultar em sua desclassificação.

Por meio do Despacho nº 13/25 – GCSMH (peça n.º 41 dos autos n.º 81344-3/24) o Recurso de Agravo foi recebido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno (RI/TCE-PR), determinando-se a sua autuação e tramitação.

É o sucinto relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reforça-se que o presente Recurso de Agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do instrumento processual adequado para impugnar decisões monocráticas (nos termos do artigo 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005) e por ter sido interposto tempestivamente, eis que protocolado em 31 de janeiro de 2025, face à decisão publicada em 19 de dezembro de 2024[1].

[1] Considerando a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025, nos termos do art. 485-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

No tocante ao mérito, busca a licitante desconstituir a decisão que negou o pedido de suspensão do PE n.º 50/2024, sob os argumentos de que: a) não teria sido devidamente considerada a suposta afronta ao princípio da isonomia praticada na fase de disputa da licitação em comento, na qual a licitante vencedora teria se beneficiado pela utilização de sistema automatizado de oferta de lances; e b) a licitante vencedora teria sido indevidamente habilitada, eis que teria apresentado catálogo de equipamento em desconformidade às características exigidas pelo instrumento convocatório do certame.

Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024[2] a utilização de sistema de lances automáticos ("robô") pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade.

Com a devida vênia, a irresignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada.

As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas.

Explica-se.

Compulsando-se a ata da sessão pública, verifica-se que, previamente ao início da disputa por lances sucessivos, o próprio sistema da plataforma utilizada ("licitações-e", sistema desenvolvido pelo Banco do Brasil e amplamente utilizado em licitações ao redor do país) encaminhou mensagens com

[2] Peça 05 dos autos n.º 81344-3/24. Também disponível em https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46 Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

algumas das regras impostas para a competição, em complemento àquelas já estabelecidas nos itens 8 e 9 do edital do PE n.º 50/2024[3].

Entre as informações repassadas, nota-se: o tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos 5 segundos); o tempo mínimo entre lances de fornecedores em relação ao melhor lance da sala (também de 5 segundos); o valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos R$ 0,01); o aviso sobre eventual necessidade de preenchimento de CAPTCHA entre o oferecimento de lances de um mesmo fornecedor.

Destaque-se que até o final da etapa aberta do PE n.º 50/2024 a melhor proposta que havia sido enviada era aquela da empresa LRF Serviços e Comércio em Informática Ltda. (doravante denominada “LRF”), que enviou oferta de R$ 15.000.000,00 ainda durante a etapa fechada, sendo que apenas após o encerramento da disputa a referida licitante pediu sua própria desclassificação.

Dessa forma, cada licitante deveria observar o tempo mínimo de 5 segundos em relação ao seu próprio lance e em relação ao melhor lance da sala. Como o lance ofertado pela empresa LRF manteve-se como o melhor lance da sala até o final da disputa (sendo desclassificado apenas posteriormente), permaneceu como condição de tempo, na prática, unicamente o intervalo exigido entre lances do próprio fornecedor, conforme as regras expressas na sala virtual de licitação.

Todas essas informações podem ser visualizadas na ata da sessão pública, a partir das mensagens encaminhadas pelo sistema às 10:00:33:963h:

[3] Peça 04 dos autos n.º 81344-3/24. Também disponível em https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46 Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	A melhor proposta foi de R$15.000.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.

Restam evidentes, portanto, os contornos delineados para os intervalos de tempo entre os lances intermediários. Ao contrário do que interpreta a Agravante em sua peça recursal, em nenhum momento restou determinado que o intervalo de tempo de 5 segundos também deveria ser observado nos lances intermediários de uma licitante em relação aos lances intermediários de outra licitante que não fosse a melhor proposta da sala.

Tal suposta condição não constava expressamente no edital da licitação e igualmente não foi comunicada no chat da sessão, sendo mera conjectura levantada pela Agravante como forma de defender a desclassificação da concorrente que se sagrou vencedora.

Seguindo o exame da ata, observa-se que o tempo randômico do PE n.º 50/2024 foi acionado às 10:37:14:038h do dia da sessão pública, tendo a disputa continuado até às 10:57:08:894h, quando então o tempo randômico foi encerrado, após cerca de 20 minutos de competição em tal modo.

Durante esse período, não obstante se constate um padrão de lances ofertados pela licitante Head Net (sempre com valores R$ 100,00 abaixo dos lances intermediários ofertados pela licitante Dataprom, ora Agravante), não há uma tendência quanto à periodicidade dos lances daquela empresa, sendo eles sempre enviados com intervalos distintos de tempo, sem um padrão definido.

O padrão de valor dos lances, frise-se, não contrariou qualquer regra estabelecida para a licitação, eis que o valor mínimo entre lances era de R$ 0,01. Da mesma forma, não se identificou lances que tenham sido ofertados pela Head Net

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

com intervalo de tempo inferior a 5 segundos em relação aos seus próprios lances anteriores.

Na exordial da Representação que suscitou o presente recurso, defendeu a Agravante que seria inviável para um operador humano ofertar lances em período inferior a 10 segundos em relação ao lance intermediário anterior por característica do sistema utilizado para a disputa, nos seguintes termos:

> "25. Especialmente considerando que o sistema não atualizava em tempo real (ao contrário do previsto no Edital), mas sim demorava cerca de 10 segundos (para operadores humanos). Ou seja, qualquer licitante "normal" somente conheceria o lance da outra após cerca de 10 segundos (por limitação do sistema) e, após isso, deveria preencher o valor de seu lance, confirmar e aí então enviar."

Todavia, da análise da ata é possível constatar que essa conduta foi praticada pela própria Dataprom em algumas oportunidades:

133	01/11/2024 10:31:21:254	R$ 27.666.400,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
134	01/11/2024 10:31:27:979	R$ 27.665.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
153	01/11/2024 10:35:34:449	R$ 27.619.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
154	01/11/2024 10:35:43:559	R$ 27.618.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
157	01/11/2024 10:36:05:530	R$ 27.615.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
158	01/11/2024 10:36:14:613	R$ 27.614.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
185	01/11/2024 10:40:31:484	R$ 27.579.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
186	01/11/2024 10:40:39:027	R$ 25.965.056,57	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST

Por outro lado, mesmo já dentro da etapa do tempo randômico, observa-se da ata a oferta de lances pela Head Net em tempo igual ou superior a 10 segundos, margem que parece que não seria praticada, caso a empresa estivesse utilizando o robô para lances instantâneos, ante o iminente encerramento da fase aberta:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

190	01/11/2024 10:41:45:944	R$ 23.462.471,85	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
191	01/11/2024 10:41:56:150	R$ 23.462.371,85	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
200	01/11/2024 10:44:32:414	R$ 22.999.240,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
201	01/11/2024 10:44:42:796	R$ 22.999.140,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20:506	R$ 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30:765	R$ 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33:171	R$ 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43:251	R$ 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Destaca-se, ainda, a já apontada exigência pela plataforma eletrônica de preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor, fator que aparentemente impediria o uso de software para envio automático de lances, uma vez que demandaria a atuação de um operador humano.

Ao contrário do que aponta a Agravante, a decisão vergastada não deixou de considerar todos os aspectos que foram apresentados, quando do exame acerca do possível uso de robô pela licitante declarada vencedora.

No tocante ao valor dos lances ofertados, conforme já destacado, o padrão observado (de redução de sempre R$ 100,00 em relação ao lance da empresa Dataprom) não contrariou qualquer regra imposta para a disputa e, por si só, não se mostra como evidência suficiente para indicar necessariamente a utilização de sistema automatizado de lances.

Mesmo entendimento se teve em relação ao fato de a empresa Head Net figurar como cliente na página da empresa de Consultoria em Licitações “Win Licitações”. Ainda que a licitante vencedora tenha contratado a respectiva assessoria, não há evidência de que os serviços prestados tenham incluído a disponibilização de software automatizado de lances e nem que tal software tenha sido de fato utilizado no certame em análise.

Por outro lado, ainda que se defenda que o conjunto de tais elementos indicaria o possível uso de software de lances automatizados pela licitante vencedora – argumento que se enfrenta pelo mero amor ao debate –, há de se reconhecer também na análise para deferimento do pleito cautelar que a prática,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

quando não coibida expressamente pelo edital do certame, não se mostra necessariamente irregular ou atentatória à isonomia da disputa licitatória.

Esse foi o posicionamento adotado por esta própria Corte de Contas ao examinar recentíssimo caso análogo, no qual foi averiguado possível uso de robô em licitação promovida pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) para contratação de prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar.

Do voto proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o qual foi acompanhado de forma unânime pelos demais membros do Plenário no julgamento que resultou no Acórdão n.º 4531/24, observa-se recorte da jurisprudência atual sobre o tema em diversos Tribunais de Contas pelo país, que caminham em sentido de que o uso de robôs durante a etapa aberta da licitação não necessariamente significa violação aos princípios da isonomia e da competitividade, notadamente nos tempos atuais, em que o avanço tecnológico ampliou o acesso a tais ferramentas, ditando o ritmo ao mercado sobre a sua utilização em licitações públicas.

Extrai-se daquele julgado as considerações expostas pelo eminente Relator:

> "Compulsados os autos, verifico que o principal ponto controvertido na presente Representação é o uso de "robôs" que, supostamente, burlam o sistema de licitação e ferem os princípios da competitividade e isonomia. Contudo, da análise dos autos, bem como, da documentação a ele acostado, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação, com base na fundamentação que passo a expor.
>
> No caso em tela, o procedimento licitatório se deu por meio de disputa aberto, tal modo de disputa está previsto no art. 56, da Lei Federal 14.133/21 e art. 32 do Decreto n.º 10.024/2019.
>
> O art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, traz o seguinte:
>
> Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 96/2024 - TCU - Plenário, apresentou o seguinte entendimento acerca do toma:

Considerando que a representante aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa "robô" por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de "robô" na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Partindo para uma análise do exposto pelo Tribunal de Contas da União, percebe-se que em decorrência do modo de disputa aberta ser um modo de Pregão, onde os lances são públicos e sucessivos, ou seja, um seguinte do outro, entende-se que a utilização de "robôs" não afeta a competição, uma vez que os licitantes podem e devem apresentar os lances um após o outro, até que acabe o fim do tempo previsto, sendo este de 10 (dez) minutos, conforme previsto no art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, podendo ser prorrogável caso ocorra um lance nos últimos 2 minutos, permitindo assim que tenha a competitividade necessária no procedimento licitatório.

No caso em tela a parte Representante alega que houve violação ao princípio da competitividade, em razão da diferença de poucos segundos entre os lances apresentados pela empresa vencedora do certame, porém, ao realizar a análise dos dados apresentados pela Fundação (peça 10, fls. 10/12), verifica-se que a Representante também apresentou lances com curto período de tempo entre os lances apresentados, em especial, levando em conta que apresenta lances que possuem somente 13 (treze) segundos de diferença entre eles. A título de exemplo (peça 10, fl. 10):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

[...]

Ou seja, entendo que não houve violação ao princípio da isonomia e ao da competitividade, tendo em vista que a parte Representante também realizou lances em períodos de tempo parecidos com o da empresa vencedora.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n.º 1066880 - Primeira Câmara, por meio do voto vencedor do Conselheiro Sebastião Helvecio, entendeu o seguinte acerca do tema (grifei):

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. **Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.**

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

No decorrer do voto, o Ilustre Conselheiro Sebastião Helvecio, utilizou da seguinte argumentação para fundamentar seu voto (grifei):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

> *O primeiro deles é que* ***não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública****, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.*
>
> ***A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente****. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios,* ***a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.***

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União, em decisão recente, apresentada no Acórdão 2959/2020 - Plenário, acerca do princípio da isonomia, em um caso de objeto parecido ao da presente Representação, retiro os seguintes excertos (grifei):

> 17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca perene por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou **a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública**.
>
> 18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. **A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

> Ou seja, não há de se falar que os princípios da isonomia e competitividade foram violados, uma vez que, conforme apontado anteriormente, a própria parte Representante também apresentou suas propostas em curtos períodos.” (julgado em 18 dez. 2025; grifos no original)

Em relação ao caso em tela, destaca-se, ainda, que a licitação em exame tem como objeto contratação de elevada materialidade (frise-se que o valor da proposta vencedora foi de aproximadamente R$ 23 milhões) e em área afeta à de tecnologia da informação, de modo que eventual impacto sobre a competitividade e isonomia do certame com o uso de ferramentas como a questionada é ainda mais relativizado, partindo-se do pressuposto lógico que as interessadas teriam conhecimento acerca do sistema automatizado e condições de obter seu acesso.

Evidentemente, a matéria ainda não é pacífica, fato que demandou o recebimento da presente Representação, a fim de que possa ser deliberado o encaminhamento a ser definido por este Tribunal de Contas com a devida prudência que o caso exige.

Por fim, frise-se novamente que não se entendeu demonstrada de forma suficiente no juízo preliminar a utilização de sistema automatizado pela Head Net, notadamente considerando que não foi observado um padrão de intervalo de tempo entre os lances oferecidos. Como exemplo, junta-se recorte dos últimos lances oferecidos antes do término do tempo randômico, conforme ata da sessão pública, onde é possível constatar que entre os lances da Head Net e da Dataprom os intervalos de tempo variaram entre diversos períodos de 2 a 10 segundos, de forma não uniforme – como seria de se esperar em caso de uso de robôs:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

226	01/11/2024 10:53:11:668	R$ 22.997.879,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
227	01/11/2024 10:53:18:796	R$ 22.997.779,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
228	01/11/2024 10:53:39:207	R$ 22.997.778,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
229	01/11/2024 10:53:42:146	R$ 22.997.678,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20:506	R$ 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30:765	R$ 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
232	01/11/2024 10:54:47:649	R$ 22.997.576,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
233	01/11/2024 10:54:51:220	R$ 22.997.476,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
234	01/11/2024 10:55:06:343	R$ 22.997.475,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
235	01/11/2024 10:55:11:409	R$ 22.997.375,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33:171	R$ 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43:251	R$ 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
238	01/11/2024 10:56:11:243	R$ 22.997.273,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
239	01/11/2024 10:56:13:851	R$ 22.997.173,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
240	01/11/2024 10:56:36:901	R$ 22.997.171,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
241	01/11/2024 10:56:44:445	R$ 22.997.071,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
242	01/11/2024 10:57:04:762	R$ 22.997.070,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
243	01/11/2024 10:57:08:894	R$ 22.996.970,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos não parecem justificar a suspensão do certame, tendo em vista o risco de dano reverso à Administração no caso de paralisação do prosseguimento da contratação.

Retoma-se o contexto apresentado na decisão ora agravada, de que a contratação discutida nos autos, essencial à infraestrutura dos portos administrados pela APPA, vem sendo tentada desde o ano de 2023, quando houve a análise do PE n.º 425/2023 por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 705/2023 – Pleno (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral). Aquela decisão levou à revogação da licitação anterior e à publicação do atual PE n.º 50/2024 após a realização das correções determinadas pelo Plenário desta Corte. Na sequência, novo adiamento ocorreu em decorrência das retificações promovidas no curso do próprio PE n.º 50/2024, o qual também é objeto de exame por este Tribunal de Contas nos autos de Representação n.º 58159-3/24 e em seu respectivo Recurso de Agravo (autos n.º 77713-7/24), interposto contra decisão que negou outro pedido de suspensão da licitação.

Nesse cenário, transcreve-se de manifestação juntada pela APPA nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129[4] (instaurado

[4] Mov. 79.1. Acesso via Projudi, disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ Acesso em 19 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

pela Dataprom junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá pelos mesmos fatos e fundamentos que tratam a Representação n.º 81344-3/24 deste Tribunal de Contas) uma série de consequências que podem advir da suspensão da contratação pretendida:

"**1ª CONSEQUÊNCIAS OPERACIONAIS:**

a) Paralisação ou atrasos em projetos de modernização estratégicos: A ausência de infraestrutura de TI e CFTV impede a implementação de iniciativas essenciais, como a automação de processos, a digitalização de documentos e a integração de sistemas, culminando no atraso de projetos indispensáveis ao desenvolvimento do Porto.

b) Limitação da capacidade de expansão: Sem a atualização do cabeamento estruturado e dos equipamentos de rede, a capacidade operacional do Porto será severamente limitada, impossibilitando sua expansão para atender à crescente demanda do comércio internacional.

c) Vulnerabilidade a falhas e interrupções: A infraestrutura existente, ultrapassada e sobrecarregada, está propensa a interrupções frequentes, comprometendo a regularidade das operações e gerando atrasos com significativo impacto econômico.

d) Dificuldade de comunicação e controle: A ausência de uma rede moderna de comunicação prejudica o controle de acesso, o monitoramento e a coordenação das atividades portuárias, aumentando os riscos operacionais.

2ª CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS:

152. Além dos impactos operacionais, a suspensão ou anulação da licitação pode gerar graves consequências econômico-financeiras para a APPA, incluindo:

a) Custos diretos adicionais: A interrupção do certame impõe despesas com a republicação do edital, reabertura de prazos e eventual contratação emergencial de serviços.

b) Perda de investimentos: A insegurança jurídica decorrente da suspensão afasta investidores que demandam infraestrutura confiável, dificultando o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

aporte de capital essencial ao desenvolvimento portuário.

c) Majoração dos custos operacionais: A ineficiência da infraestrutura tecnológica resulta no aumento de despesas relacionadas à mão de obra, manutenção e segurança, comprometendo a sustentabilidade econômica do Porto.

d) Redução da competitividade: A incapacidade de oferecer operações ágeis e seguras coloca a APPA em desvantagem frente a concorrentes nacionais e internacionais, reduzindo sua atratividade para armadores e comerciantes globais

3ª CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA:

153. O pleno funcionamento da infraestrutura de CFTV é condição sine qua non para a garantia da segurança das operações portuárias, de seus usuários e da integridade das cargas. A suspensão do certame, nesse contexto, implica:

a) Maior vulnerabilidade a atos ilícitos: A ausência de monitoramento eficiente facilita furtos, vandalismos e outras práticas ilegais, como contrabando e tráfico de entorpecentes.

b) Riscos à integridade física de pessoas e bens: Trabalhadores, visitantes e cargas ficam expostos a situações de insegurança, comprometendo a confiabilidade do ambiente portuário.

c) Obstáculos à apuração de incidentes: A inexistência de registros visuais dificulta a investigação de incidentes, gerando impunidade e fragilizando o controle sobre atividades ilícitas.

d) Perda da certificação ISPS Code: O descumprimento das normas internacionais de segurança portuária pode culminar na perda da certificação ISPS Code, com impactos diretos na operacionalidade internacional e no desvio de rotas comerciais.

4ª CONSEQUÊNCIAS PARA A IMAGEM E REPUTAÇÃO:

154. Por fim, não se pode ignorar os danos intangíveis relacionados à imagem e à credibilidade institucional da APPA, que se refletem nos seguintes aspectos:

a) Perda de credibilidade: A instabilidade e a incerteza geradas pela interferência judicial podem afetar a credibilidade da APPA como gestora do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

> Porto, prejudicando sua imagem junto à comunidade portuária e aos órgãos reguladores.
>
> **b) Redução da atratividade para o comércio exterior:** A falta de infraestrutura e segurança pode tornar o Porto menos atrativo para armadores, importadores e exportadores, que buscam portos eficientes e confiáveis.
>
> **c) Dificuldade na obtenção de financiamentos:** A instabilidade institucional pode dificultar a obtenção de financiamentos para projetos de desenvolvimento e modernização do Porto.
>
> **d) Impacto negativo na imagem do Brasil:** A suspensão ou anulação da licitação pode ser interpretada como um sinal de insegurança jurídica e falta de compromisso com o desenvolvimento do setor portuário brasileiro, o que pode afetar a imagem do país no exterior." (grifos no original).

Dessarte, analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, entende-se que não estão caracterizados os elementos autorizadores da concessão da liminar pretendida no que se refere ao suposto uso de sistema automatizado de oferecimento de lances durante a etapa aberta do PE n.º 50/2024.

Igual posição adota-se em relação ao outro ponto levantado pela Agravante que motivaria a suspensão de adjudicação da licitação.

Alega a Dataprom que a licitante declarada vencedora do certame deveria ter sido inabilitada, uma vez que teria apresentado catálogo de equipamento (item 210: "Câmera CFTV Fixa Box – tipo 01") em dissonância com as especificações técnicas exigidas pelo edital da licitação.

Conforme aduz a agravante, o instrumento convocatório estabelece que tal câmera deveria apresentar campo de visão horizontal de 111º a 38º e campo de visão vertical de 81º a 28º. O modelo fornecido pela Head Net, contudo, teria um campo de visão inferior frente aos parâmetros impostos, pois no catálogo enviado pela vencedora constaria "Campo de visão horizontal: 90º - 38º" e "Campo de visão vertical: 67º - 28º".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

Na decisão original que negou a cautelar, entendeu-se que o questionamento merecia acolhimento para averiguação técnica mais detalhada sobre o atendimento das características exigidas no edital, mas que não se visualizavam indícios suficientes de irregularidade para a suspensão da licitação naquele momento, destacando-se a possibilidade de realização de diligências que poderiam esclarecer se o equipamento realmente atenderia à necessidade da Administração.

Irresignada, a Agravante argumenta que a realização de diligências apenas seria cabível para sanar questionamentos ou regularizar documentação já juntada, motivo pelo qual restaria irremediável o descumprimento da exigência do edital, sendo imperiosa a desclassificação da Head Net.

No tocante a tal aspecto, afirma-se inicialmente que não parece estar configurado receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, condição necessária à concessão de medida cautelar, nos termos do art. 53 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Isso porque, conforme relata a própria Agravante em sua peça recursal, justamente em virtude de tal questionamento já foi determinada a suspensão do certame pelo Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129, conforme decisão datada de 16 de janeiro de 2025, proferida pela titular da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

Em que pese impetrados dois recursos de Agravo de Instrumento contra tal decisão (um deles pela Head Net, nos autos de n.º 0002415-61.2025.8.16.0000; e outro pela APPA, nos autos de n.º 0008265-96.2025.8.16.0000), em ambos foi negado o efeito suspensivo aos reclames.

Ou seja, até o momento deste julgamento[5], restam pendentes as respectivas decisões dos recursos judiciais, de modo que se encontra mantida a suspensão da adjudicação do PE n.º 50/2024 – justamente com fundamento no suposto descumprimento das condições técnicas estabelecidas pelo edital para o item 210.

[5] Conforme consulta realizada ao Projudi na data de 20 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

Assim, não obstante as instâncias administrativas e judicial gozem de autonomia para fins de apuração e responsabilização de ilícitos – condição que inclusive será explorada na sequência –, resta claro que a decisão cautelar judicial de suspensão da contratação afasta o *periculum in mora* para que igual determinação liminar possa ser avaliada junto a este Tribunal de Contas.

Por outro lado, ainda que examinado o apontamento de irregularidade de forma independente à decisão cautelar judicial, entende-se que razão não assiste à Agravante em seu pleito liminar perante este Tribunal de Contas, considerando as informações obtidas até o momento.

De fato, conforme argumentado no Recurso de Agravo, as diligências não podem ser utilizadas como expediente para que seja promovida a juntada de novos documentos que seriam exigíveis em momento anterior do trâmite licitatório.

Todavia, deve-se dar primazia ao formalismo moderado na condução das licitações públicas, podendo as diligências serem utilizadas como instrumento para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 (o qual entende-se aplicável de forma complementar e análoga ao art. 56, § 2º da Lei n.º 13.303/2016).

Cabe destacar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para efetivação de políticas públicas e para que seja possibilitado o funcionamento da Administração Pública, devendo-se sopesar a isonomia da disputa licitatória – que não é violada pela mera complementação de informações sobre documento já apresentado anteriormente – com a busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, é possível observar que foi obtida comunicação redigida por representante da própria fabricante da câmera questionada (Axis Communications LTDA) assegurando que o modelo P1377-LE tem campo de visão horizontal de 111º-38º e campo de visão vertical de 81º-28º, especificações que constavam como necessárias pelo edital do PE n.º 50/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

Colaciona-se o documento, que consta na peça 32; fl. 06 dos autos n.º 81344-3/24 deste Tribunal de Contas, assim como anexo do Agravo de Instrumento n.º 0002415-61.2025.8.16.0000[6] (impetrado pela Head Net face à liminar judicial no Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129):

[6] Mov. 1.9 dos autos n.º 0002415-61.2025.8.16.0000 AI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

São Paulo 17 de janeiro de 2025

A

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Referência: **Pregão Eletrônico n° 50/2024**

DECLARAÇÃO

A Axis Communications LTDA, situada na Avenida Paulista, 37, 3º Andar, no bairro Paraíso, na cidade de São Paulo – SP, inscrita sob CNPJ 09.214.906/0001-83, na condição de fabricante, declara para os devidos fins, que a camera Axis modelo P1377-LE possui as mesmas características técnicas como possuir lente com comprimento varifocal 2,8-8mm, F1.2 e campo de visão horizontal de 111º-38º e campo de visão vertical de 81º e 28º da camera Axis Modelo P1377, além de possuir caixa de proteção.

Atenciosamente,

Esta carta tem validade de 3 (três) meses a partir da emissão da mesma.

Atenciosamente,

_____

Marcia Oliveira

Regional Controller - LATAM
Axis Communications

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

Não há de se falar em juntada irregular de documento novo pela aceitação de tal tipo de ofício em sede de diligência pelo pregoeiro, eis que justamente complementa as informações que já constavam nos documentos de habilitação enviados originalmente.

Com a devida vênia, portanto, diverge-se da decisão cautelar judicial e mantém-se o entendimento de que, ao menos sob juízo preliminar, nos termos do Despacho n.º 213/2024, deve ser negada a suspensão da continuidade da contratação decorrente do PE n.º 50/2024.

Evidentemente, a questão poderá ser revisitada quando do julgamento de mérito da Representação n.º 81344-3/24, oportunidade em que poderá ser examinada de forma técnica mais aprofundada o atendimento do equipamento apresentado pela licitante vencedora (Câmera Axis P1377-LE) às especificações descritas no item 210 do edital do PE n.º 50/2024, caso sejam apresentadas evidências que contrariem a declaração do fabricante já examinada.

Assim, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações nº 81344-3/24 foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.

VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 81344-3/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de nº 81344-3/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DINS